



PROCESSO Nº : 701009/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE MILITAR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADOS : I.L.S.R; A.F.R.L
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.740/2022

EMENTA: PENSÃO POR MORTE MILITAR MATO GROSSO PREVIDENCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORAVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO N° 295/2021/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **PENSÃO POR MORTE**, em caráter temporário, ao menores (filho) **I.L.S.R.**, portador do RG nº **3469092-1 SESP/MT**, inscrito no CPF nº **101.091.871-05**, representado por sua genitora Sra. **TATIANA DA SILVA SANTOS**, portadora do RG nº **2093947-7 SSP/MT**, inscrita no CPF nº **054.01.141-78**, e também de caráter temporário ao menor (filho) **A.F.R.L** portador do RG nº **3490659-2 SESP/MT**, inscrito no CPF nº **100.064.951-25** e a menor e também filha **I.R..L** portadora do RG nº **3490655-0/ SESP/MT**, inscrita no CPF nº **100.065.521-02**, ambos representados legalmente por sua genitora Sra. **ELISANGELA REOLON** portadora do RG nº **14834812 SSP/MT**, inscrita no CPF nº **009.345.681-62** em razão do falecimento do Sr. **IKARO RIOS LARA**, quando em atividade no cargo de **SOLDADO LC 541/2014** classe/nível "N-02", lotado na **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no município de **CUIABÁ /MT**.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que se manifestou pelo REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO N° 295/2021/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

6. No caso em tela, como se trata de Pensão por Morte de Servidor Militar, é preciso observar os ditames do art. 42 da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art.

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

7. Nesse sentido, destaca-se que a Lei Complementar Estadual nº 555, de 29 de dezembro de 2014, regulamentou o texto Constitucional previsto acima, veja:

Art. 118 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

8. O art. 120 da lei supracitada define quais são os possíveis beneficiários e os divide em duas categorias: temporários e vitalícios. Observe:

Art. 120 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;
- d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II – temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

9. Compulsando os autos, verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos **dependentes temporários**, porquanto tratar-se de **filhos menores**, conforme previsto no artigo 42 da Constituição da República





Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os artigos 119 e 120 da Lei Complementar n. 555/2014 de 29 de dezembro de 2014, e demais legislações.

10. Ademais, consoante aponta a Equipe Técnica, constam dos autos os documentos comprobatórios dos vínculos entre os dependentes, ora beneficiários, e a servidora falecida, quais sejam, a certidão de nascimento, conforme doc. digital nº 223180/2021, o que estabelece o vínculo entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

11. Por fim, verifica-se a regularidade do cálculo dos benefícios, sendo informado o valor total de **R\$ 5.440,58** conferindo com o valor apurado pela Equipe Técnica.

12. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o Ministério Públco de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO N° 295/2021/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 03 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

